



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 4642/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 77/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. CRIA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
E ACOMPANHAMENTO DE FUNDO
MUNICIPAL DE INVESTIMENTO.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, cria o Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal de Investimentos, beneficiário dos repasses provenientes do Fundo CIDADES, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

A matéria foi protocolizada em 28.07.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito - de acordo com o proponente da matéria - é dar cumprimento às disposições da Lei Complementar Estadual nº 712/2013 e da Lei Municipal nº 3.350/2013.

Segundo o Alcaide, o objetivo do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal de Investimentos é fiscalizar, avaliar e elaborar relatório sobre aplicação dos recursos, encaminhando anualmente ao Poder Legislativo os resultados obtidos.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 04.10.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JUNINHO BUGUIU

Relator

ALYSSON REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003300300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **04/10/2022 11:49**

Checksum: **7F2FCDFA138481E27B8C2242001D6AC91D8007899F2F1843FB987E8A2F421831**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **04/10/2022 14:31**

Checksum: **C91B91BB87A56F37EE70EC55DA65122DBE1A57C8C14A00753EACF940EFB75AD3**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **05/10/2022 08:26**

Checksum: **0492D9594ABD669150B148F3C0A6BEF41DC4522485B33B700EAFCE00FC18614B**

